



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPUBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado **Para publicação no «Boletim da República»**

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros

##### Resolução n.º 14/81

Aprova as Normas de Organização e Funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública

##### CONSELHO DE MINISTROS

##### Resolução n.º 14/88 de 28 de Novembro

A Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro, determinou que as relações jurídicas de trabalho dos funcionários do Estado seriam regidas por estatuto específico

Os Decretos n.ºs 16/78 e 4/81, de 21 de Outubro e 10 de Junho, respectivamente, aprovaram as Normas de Trabalho e Disciplina no Aparelho de Estado e as Normas de Organização e Direcção do Aparelho Estatal e Central os quais serviram de base fundamental que aliada a experiência de gestão de Recursos Humanos, contribuíram na elaboração e a consequente aprovação pelo Conselho de Ministros, do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado

Considerando o preceituado nos artigos 2 e 4 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, torna-se necessário definir a Organização, Constituição da República e Funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 61 da Constituição, o Conselho de Ministros determina

Artigo Único São aprovadas as Normas de Organização e Funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública, em anexo, que fazem parte integrante da presente Resolução

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

C. Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

#### Normas de Organização e Funcionamento do Conselho Nacional da Função Pública

##### CAPÍTULO I

##### (Organização)

##### ARTIGO

##### (Natureza e objectivos)

1 O Conselho Nacional da Função Pública adiante designado por Conselho, é o organismo criado pelo artigo 2 do Decreto n.º 14/87 de 20 de Maio

2 O Conselho depende do Primeiro-Ministro e tem a sua sede em Maputo

##### ARTIGO 2

##### (Composição)

O Conselho é composto pelos seguintes membros

- Ministro da Administração Estatal — Presidente
- Ministro do Trabalho — Vice-Presidente
- Ministro das Finanças
- Ministro da Justiça
- Um elemento designado pelo Presidente da República
- Um representante da Organização dos Trabalhadores de Moçambique

**ARTIGO 3**  
(Competências)

Compete ao Conselho:

- a) Apreciar ou deliberar sobre regulamentos, normas e directivas no âmbito da função pública;
- b) Estabelecer normas, critérios e metodologias para a implementação do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, bem como coordenar as acções de carácter nacional neste âmbito;
- c) Promover ou exercer inspecções à função pública e avaliar os seus resultados, em particular nos domínios das relações jurídico-laborais, organização e racionalização do trabalho, disciplina e concursos;
- d) Ratificar os actos praticados pelo seu Presidente, nos intervalos entre as sessões do Conselho;
- e) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.

**ARTIGO 4**  
(Natureza e composição da Assessoria Técnica)

1. Junto ao Conselho funciona uma Assessoria Técnica com funções consultivas e de estudo.

2. A Assessoria Técnica é constituída por seis membros, designados pelo Primeiro-Ministro sob proposta do Presidente do Conselho de entre quadros de reconhecido mérito em matéria de Administração Pública sendo um deles obrigatoriamente jurista com formação superior.

3. A Assessoria Técnica pode funcionar por secções especializadas.

4. Os assessores têm direito a uma remuneração segundo tabela aprovada por despacho do Primeiro-Ministro sob proposta do Presidente do Conselho.

**ARTIGO 5**  
(Competência da Assessoria Técnica)

1. Compete à Assessoria Técnica:

- a) Proceder a todas as análises, investigações e estudos que se relacionam com as matérias que constituem as atribuições do Conselho;
- b) Prestar apoio aos membros do Conselho através da emissão dos competentes pareceres;
- c) Praticar os demais actos que lhe forem atribuídos pelo Presidente do Conselho ou por qualquer um dos seus membros.

2. Pode o Conselho mandar os membros da Assessoria Técnica para a realização de inspecções.

**ARTIGO 6**  
(Natureza e composição do secretariado)

1. O apoio administrativo e o expediente do Conselho são assegurados por um secretariado.

2. O secretariado é dirigido por um secretário, nomeado em comissão de serviço ou por acumulação e composto pelos seguintes funcionários:

- 2 técnicos de administração.
- 1 arquivista.
- 2 dactilógrafos.
- 1 contínuo.

3. As nomeações a que se refere o número anterior são da competência do Presidente do Conselho.

4. Enquanto não for dotado com o pessoal referido no n.º 2, o secretariado será assegurado pela Direcção Nacional da Função Pública.

**ARTIGO 7**  
(Competências do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Coordenar e dar execução as deliberações do Conselho e velar pelo seu cumprimento;
- b) Praticar os actos necessários que derivam daquela execução;
- c) Garantir a articulação da actividade do Conselho com o aparelho de Estado;
- d) Dirigir o secretariado e distribuir as tarefas pelos respectivos funcionários;
- e) Agendar os assuntos a tratar nas sessões do Conselho e garantir o seu conhecimento aos interessados com antecedência mínima de 48 horas da data das sessões;
- f) Registrar em acta o que se passa nas sessões;
- g) Praticar os demais actos que lhe forem conferidos pelo Presidente.

**ARTIGO 8**  
(Competências do secretariado)

Compete ao secretariado:

- a) Assegurar o funcionamento do Conselho;
- b) Prestar apoio administrativo ao Conselho e à Assessoria Técnica;
- c) Elaborar a agenda dos assuntos a tratar nas sessões sob indicação do secretário;
- d) Cumprir as convocatórias e os convites para as sessões do Conselho;
- e) Praticar todos os actos de expediente, ficheiro, contabilidade e arquivo;
- f) Organizar a biblioteca do Conselho;
- g) Praticar os demais actos que lhe forem atribuídos pelo secretário.

**CAPÍTULO II**

**(Funcionamento)**

**ARTIGO 9**  
(Sessões do Conselho)

1. O Conselho reúne mensalmente, em data a fixar pelo seu Presidente, previamente comunicada aos restantes membros.

2. Podem ser marcadas pelo Presidente sessões extraordinárias, sempre que necessárias.

3. O Presidente pode convidar também para as sessões o agente do Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e especialistas ou técnicos nas matérias sob apreciação, mas sem direito a voto.

**ARTIGO 10**  
(Actas das sessões)

1. Às sessões do Conselho assiste o secretário, para registar em acta o que nelas se passa.

2. A acta de cada sessão é lida e aprovada na sessão seguinte e assinada por todos os presente que nela tiveram participação com direito a voto.

**(Deliberações do Conselho)**

**ARTIGO 11**

- 1 O Conselho só toma deliberações quanto estiver presente a maioria dos seus membros
- 2 As deliberações são tomadas por maioria de votos
- 3 O Presidente tem voto de qualidade
- 4 O Ministro das Finanças pode exercer o veto em assuntos financeiros
- 5 Podem os participantes com direito a voto lavrar declarações de voto vencido

**ARTIGO 12**

**(Senha de presença)**

É atribuída uma senha de presença pela participação nas sessões, cujo quantitativo é fixado por despacho do Primeiro-Ministro

**ARTIGO 13**

**(Exercício excepção das competências do Conselho)**

1. Nos intervalos entre as sessões, e em casos de reconhecida urgência, o Presidente assegura o exercício das competências do Conselho, ouvindo, sendo possível, os restantes membros

- 2 Os actos praticados pelo Presidente, nos termos do número anterior, devem ser ratificados na sessão imediata

**CAPITULO III**

**(Disposições transitórias e finais)**

**ARTIGO 14**

**(Apoio logístico ao Conselho)**

O apoio logístico ao Conselho no âmbito da sua instalação, de recolha de informações, equipamento e material, é garantido pelo Ministério da Administração Estatal

**ARTIGO 15**

**(Cobertura dos encargos com o Conselho)**

Os encargos com o Conselho são suportados por dotação orçamental a inscrever no sector do Ministério da Administração Estatal

**ARTIGO 16**

**(Instalação do Conselho)**

O Conselho considera-se instalado na data em que pela primeira vez reunir